



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.316 - DF (2019/0178110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA E OUTRO(S) -
DF043173
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS E OUTRO(S) - DF020810
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.316 - DF (2019/0178110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA E OUTRO(S) -
DF043173
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS E OUTRO(S) - DF020810
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES contra decisão do em. Ministro Presidente (fls. 270/274), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de: (1) incidência da Súmula 280/STF quanto à alegação de afronta a lei local; (2) incidência da Súmula 518/STJ, porque não é cabível recurso especial fundado em violação de súmula; (3) incidência da Súmula 284/STF, ante a ausência de particularização do parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recai a alegada ofensa ao art. 45 da Lei 8.112/90; (4) incidência da Súmula 7/STJ na análise da controvérsia.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise do recurso especial não enseja reexame do conjunto probatório, mas a valoração jurídica adequada do fato; (b) não incidência da Súmula 280/STF, porque a recorrente não sustenta violação ao art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/2007, mas os efeitos jurídicos da extrapolação da margem consignável reconhecida pelo Tribunal de origem; (c) não incidência da Súmula 518/STJ, porque não foi alegada violação à Súmula 603/STJ; (d) não incidência da Súmula 284/STF, porque não há alegação de violação ao art. 45 da Lei 8.112/90.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 296/301.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.316 - DF (2019/0178110-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA E OUTRO(S) - DF043173
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS E OUTRO(S) - DF020810
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes os fundamentos expendidos pela parte agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 270/274 e passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÍVIDA VENCIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCABIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme a teoria da asserção, tendo em vista os fatos narrados, não é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa que está fundamentada em descontos de empréstimo consignado e de dívida de cartão de crédito em conta corrente.

2. Na linha do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ser o empréstimo consignado em folha de pagamento ou com desconto em conta corrente, de qualquer forma é possível a limitação a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário.

3. Não há direito à restituição das verbas que foram descontadas, pois a importância retida era efetivamente devida e se encontra quitada. É dizer, os valores integram a contraprestação devida em decorrência do uso do capital alheio.

4. Se a conduta está pautada em contrato celebrado entre as partes, o fato por si só não autoriza falar em ofensa à dignidade da pessoa humana a fim de ensejar a condenação por dano moral. Ademais, o saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral (presumido), sendo in re ipsa necessária ofensa anormal à personalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Apelações conhecidas e não providas." (fl. 197)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 14 e 42 do CDC, e 186, 927, 876 e 884 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que, tendo em vista que houve desconto indevido de valores de seus rendimentos, verba de caráter alimentar, deve o valor descontado indevidamente ser restituído em dobro ante a conduta abusiva da instituição financeira, sendo cabível, ainda, a condenação ao pagamento por danos morais, independentemente da demonstração de culpa da instituição financeira.

Apresentadas contrarrazões às fls. 228/230.

Decide-se.

Cinge-se a controvérsia em determinar se, tendo a Corte local entendido serem indevidos os descontos realizados na conta corrente da agravante, inclusive limitando os descontos a 30% do valor de seus rendimentos, exsurge o dever de restituir os valores descontados, em dobro, e de indenizar por danos morais causados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para limitar em 30% (trinta por cento) os descontos relativos a empréstimos contratados e ao crédito rotativo de cartão de crédito na remuneração percebida pela parte autora, nos seguintes termos:

*"Analisando o conjunto probatório, verifico que o autor é devedor do Banco de Brasília em razão de **vários débitos em sua conta corrente inerentes ao crédito rotativo do cartão de crédito.***

Como se verifica do pedido pretende a parte autora a limitação dos descontos em sua conta corrente, ao patamar de 35% (trinta por cento) de seus rendimentos, face ao princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros.

*Em que pese o limite estabelecido no Decreto nº 6.386/06, de 30% (trinta por cento) a título de margem consignável se referir à Administração Pública, a qual não pode autorizar empréstimo superior a esse percentual, **não há empecilho legal para que o servidor contrate empréstimo com prestações em valor superior, a ser pago mediante débito em conta corrente.***

Entretanto, o eg. TJDFt seguindo a esteira do entendimento do col. STJ, tem decidido reiteradamente pela abusividade dos descontos compulsórios os quais abarcam parcela considerável da remuneração do devedor, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

*Outrossim, apesar de, em tese, censurável o endividamento desmedido, **não é dado aos credores se apossar da maior parte ou quase a integralidade dos rendimentos dos devedores.**" (fls. 109/110, g.n.)*

O Tribunal Estadual, ao julgar os recursos de apelação interpostos pelas partes, manteve a limitação do valor a ser descontado, concluindo pelo descabimento da repetição em dobro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indébito e dos danos morais, nos seguintes termos:

"Dito isso, sobressai o entendimento de que não é abusiva a cláusula contratual que autoriza o desconto das parcelas do mútuo na conta corrente do mutuário, porque traduz ato de manifestação de vontade do mutuário em harmonia com a lei. E não é possível ao devedor suprimir ou alterar unilateralmente essa cláusula contratual, a qual caracteriza relevante garantia ao mutuante.

Contudo, na linha do posicionamento dominante na Corte Superior, independentemente de ser o empréstimo consignado em folha de pagamento ou com desconto em conta corrente, de qualquer forma é possível a limitação.

De fato, o egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento predominante de que os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, a regra para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

(...)

Não assiste à apelante o direito à restituição das verbas que foram descontadas, pois a importância retida era efetivamente devida e se encontra quitada.

É dizer, os valores integram a contraprestação devida em decorrência do uso do capital alheio.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO-CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2 - Não se tratando de cobrança de parcela superior à contratada, os descontos realizados em folha de pagamento, ainda que em percentual superior a 30% da remuneração do consumidor, integram a contraprestação devida em decorrência da utilização do capital alheio, não havendo que se falar em repetição de indébito, muito menos em dobro, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa, cabendo apenas doravante a adequação da parcela aos moldes definidos na sentença. A restituição de tais valores, por certo, implicaria o recálculo do saldo devedor e o refinanciamento da dívida, perpetuando ainda mais a situação de endividamento [...] (APC 2013.07.1.018615-2, Rel. Des. Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 03/02/2017, DJe 23/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO). DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO (DEVOLUÇÃO) DOS VALORES JÁ DESCONTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. A partir dessa premissa, inclusive, não há falar em condenação do banco réu a devolver as quantias anteriormente pagas e cujos descontos se deram acima do patamar de 30% dos rendimentos da apelante, pois esses valores eram efetivamente devidos e se encontram agora já quitados. Por outros termos, é dizer: a limitação dos descontos em 30% dos rendimentos não implica afirmar que as verbas já descontadas eram [...] indevidas. (APC 0703285-41.2017.8.07.0018, Rel. Desembargador Cesar Loyola, Segunda Turma Cível, julgado em 18.10.2017, DJe 26.10.2017.) Do dano moral.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imperfeito cumprimento de contrato em regra não ocasiona o direito de reparação por dano moral, pois o inadimplemento, total ou parcial, constitui fato que pode ocorrer na vida em sociedade, e que não importa ofensa à dignidade humana. Nada mais que dissabor passível de ocorrer no trato comercial.

Além disso, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (in re ipsa), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto). Desse modo, inviável o deferimento do pedido de compensação por dano moral quando está vinculado apenas aos descontos em conta, mesmo que indevidos, sem outras particularidades, de vez que isso implica lesão tão só a bens de natureza patrimonial.

Aliás, no particular ao dano moral nas hipóteses de saque indevido em conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça, devendo ficar demonstrada a ocorrência de violação não admite presunção significativa do direito da personalidade, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto de fatos e provas, a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1.573.859/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.)

Por fim, não se pode cogitar de desrespeito a um dever jurídico preexistente se a conduta da instituição bancária derivou de estrita observância das cláusulas contratuais previamente acordadas livremente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes.

Nesse quadro, se a conduta está pautada em contrato celebrado entre as partes, o fato por si só não autoriza falar em ofensa à dignidade da pessoa humana a fim de ensejar à condenação por dano moral." (fls. 201/204, g.n.)

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o limite do desconto das prestações de empréstimos consignados em folha de pagamento não se estende para aqueles contratados mediante autorização de desconto em conta corrente, sendo lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil livremente pactuados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. O especial é via inadequada para análise de resoluções, circulares ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do acórdão paradigma e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1522621/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o adimplemento de obrigação assumida em contrato de mútuo bancário na modalidade de consignação em pagamento está limitada ao percentual de 30%.

2. ***Todavia, segundo jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a limitação dos descontos aplicados à remuneração não pode ser estendida às constrações efetuadas em conta-corrente, que, pela natureza do contrato firmado com a instituição financeira, não podem sofrer restrição quanto aos lançamentos de créditos e débitos nela inseridos.***

3. Concluindo o Tribunal estadual que o percentual fixado para débito em conta-corrente do devedor é suficiente para manutenção de seu sustento digno e cumprimento do contrato, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1812927/DF, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. ***Segundo entendimento jurisprudencial consolidado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não se revela legítima a aplicação, por analogia, da limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos contratos de mútuo feneratício, com desconto em conta-corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.***

2. Entendimento firmado pela Corte de origem em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de crimes ocorridos no interior de suas agências, ou em local sob a sua responsabilidade, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos reclamos interpostos com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1821041/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, em que pesem as instâncias ordinárias tenham entendido serem indevidos os descontos efetuados, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são lícitos os descontos realizados em conta corrente para pagamento de prestações livremente pactuadas entre as partes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 270/274, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0178110-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.527.316 /
DF

Números Origem: 07018823720178070018 7018823720178070018

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA E OUTRO(S) - DF043173
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS E OUTRO(S) - DF020810
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOVITA MARTINS RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA E OUTRO(S) - DF043173
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS E OUTRO(S) - DF020810
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.